



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.139 - AC (2014/0051646-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA E OUTRO(S) - AC003902
INTERES. : KALIL MACÁRIO DARUB DE ABREU
ADVOGADOS : CARLOS VINÍCIUS LOPES LAMAS - AC001658
LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA - AC003279

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE. FATOS DESABONADORES APURADOS NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DO CANDIDATO. NÃO RECOMENDAÇÃO PARA O CARGO. LEGALIDADE DE SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Consoante dispõe o art. 1.º, *Caput*, da Lei n. 12.016/2009, a concessão da segurança – e, por extensão, o provimento do respectivo recurso ordinário – pressupõe a existência de direito líquido e certo a ser protegido diante de ilegalidade ou abuso de poder. Nesse contexto, a ilegalidade atribuível à autoridade coatora deverá residir na sua recusa em aplicar a lei nos casos em que esta deva incidir, ou na equivocada aplicação da lei a hipóteses nas quais ela não tenha incidência. O abuso de poder, por sua vez, consistirá na ação ou omissão da autoridade que, ao arrepio dos limites de competência ou das formas legalmente previstas, vier a se conduzir de modo contrário ao ordenamento jurídico.

2. O ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Acre, por força do disposto no art. 11, V, da Lei Complementar Estadual n. 164/2006, pressupõe a idoneidade moral do candidato.

3. No caso dos autos, o Edital nº 25/2012 fez consignar as seguintes regras: 8.1. *O candidato será submetido à Investigação Criminal e Social, de caráter eliminatório, considerando-se seus antecedentes criminais e sociais*; 8.2.1. *A Banca de Investigação Criminal e Social examinará os atos da vida civil do candidato, podendo este ser eliminado, quando constatada conduta desabonadora em sua vida pública ou particular, ainda que não considerada como ilícita, desde que incompatível com a natureza da função Policial Militar*; 8.5. *A prática de atos desabonadores no exercício da função pública, na atividade privada, ou nas relações sociais será apreciada pela banca, podendo importar em exclusão do candidato do Concurso*; 8.5.1. *Será eliminado, durante a realização de qualquer uma das fases do Concurso, o candidato que, após iniciada a investigação Criminal e Social, for considerado NÃO RECOMENDADO pela respectiva banca*.

4. Na investigação social levada a termo pela competente comissão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram apurados fatos graves e desabonadores da pretérita conduta pessoal do candidato impetrante, assim indicadores de sua inaptidão e incompatibilidade para o exercício da função policial militar, por isso que sua não recomendação guardou consonância com as normas de regência do certame.

5. A exclusão do impetrante, no contexto em que ocorrida, não afrontou o princípio constitucional da presunção da inocência, porquanto lastreada em acontecimentos pessoais que, da forma como ocorreram e independentemente do desfecho penal que possam ter alcançado, sinalizaram para sua inaptidão para o exercício da atividade-fim da corporação policial militar.

6. Recurso ordinário do *Parquet* estadual a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0051646-2 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 45.139 / AC**

Números Origem: 00014493820138010000 0001449382013801000050001 14493820138010000

EM MESA

JULGADO: 28/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA E OUTRO(S) - AC003902
INTERES. : KALIL MACÁRIO DARUB DE ABREU
ADVOGADOS : CARLOS VINÍCIUS LOPES LAMAS - AC001658
LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA - AC003279

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Prova de Títulos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0051646-2 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 45.139 / AC**

Números Origem: 00014493820138010000 0001449382013801000050001 14493820138010000

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA E OUTRO(S) - AC003902
INTERES.	: KALIL MACÁRIO DARUB DE ABREU
ADVOGADOS	: CARLOS VINÍCIUS LOPES LAMAS - AC001658 LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA - AC003279

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Prova de Títulos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.139 - AC (2014/0051646-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA E OUTRO(S) - AC003902
INTERES. : KALIL MACÁRIO DARUB DE ABREU
ADVOGADO : GLEYH GOMES DE HOLANDA - AC002726

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, em favor do interessado Kalil Macário Darub de Abreu, contra acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, encartada às fl. 264/273, que aparece resumido na seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. SOLDADO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. FATOS CONCRETOS QUE REVELAM INCOMPATIBILIDADE DA CONDUTA SOCIAL PRETÉRITA DO CANDIDATO COM O PADRÃO DE COMPORTAMENTO EXIGÍVEL DO PRETENSO SERVIDOR PÚBLICO. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A previsão de fase de investigação criminal e social no edital de abertura do certame destina-se a aferir a compatibilidade da conduta social do candidato com a moralidade que se exige e se exigirá na esfera pública (artigo 37, caput da CF/88).

2. O histórico de agressividade do Impetrante, apurado mediando [sic] fatos concretos apontados na fase de investigação social e criminal, justifica a exclusão do candidato do certame, por tê-lo como não recomendado ao cargo, conforme previsão editalícia. (fl. 264)

Os embargos de declaração de fls. 283/284 foram acolhidos para sanar erro material, constante do extrato que integra o acórdão, no qual ficou consignado "à unanimidade", quando, na verdade, o resultado do julgamento se deu "por maioria". Também foi objeto de acolhimento a juntada das notas taquigráficas arquivadas, com objetivo de se conhecerem os termos e a extensão da divergência, conforme se pode aferir da própria ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E OMISSÃO CARACTERIZADAS. PROVIMENTO.

1. Verificando-se erro material no Acórdão, ao mencionar que o resultado do julgamento ocorrera por unanimidade, quando em verdade deu-se por maioria, deve-se retificá-lo, a fim de espelhar a verdade dos fatos.

2. É direito das partes conhecer o teor do voto vencido, razão pela qual se defere o pedido de juntada das notas taquigráficas relativas ao julgamento do processo. (fl. 306)

Nas razões recursais, o *Parquet* recorrente informa que o interessado realizou o Concurso Público para provimento de Cargo de Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado do Acre, regulado pelo Edital n.º 025/2012 -SGA/PMAC, mas foi reprovado na fase de investigação social e criminal por ter sido considerado "não recomendado".

Argumenta, ainda, que o Estado do Acre teria afrontado o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal, quando excluiu o candidato com fundamento em ação penal suspensa nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/1985, bem como em considerações de ordem subjetiva da banca examinadora sobre fatos não comprovados.

Assevera que a Corte local, ao denegar a segurança sob alegação de que o candidato não apresentaria conduta moral adequada ao serviço público na função de Policial Militar, teria levado em consideração condutas relacionadas aos delitos de lesões corporais e violação de domicílio, as quais já eram objeto de denúncia e de suspensão condicional do processo, pelo que não se poderia atribuir aos mesmos fatos, também, um juízo de reprovabilidade moral na seara administrativa.

Da mesma sorte, acrescenta o órgão ministerial recorrente, não poderia o colegiado local ter levado em conta o Relatório de Inteligência da Polícia Militar, no que reportou agressões físicas impingidas pelo candidato aos próprios familiares (mãe, irmão, tia e sobrinho), porque *"não existe representação dos supostos ofendidos, os quais nem mesmo chegaram a ser ouvidos pela autoridade policial"* (fl. 325). Quanto à imputação de ser o candidato *"... usuário de drogas, constantemente visto ingerindo bebidas alcoólicas em companhia de marginais"* (fl. 327), diz tratar-se de argumento *"subjetivo e despropositado como motivação para eliminar candidato em concurso público"*, além do que *"... o Tribunal a quo não se deteve a uma análise crítica dessa informação. Tomou-a como um dado objetivo e inquestionável. Mas na verdade se trata de um juízo de valor acerca da conduta social do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante, extraído da opinião de pessoas não identificadas ouvidas pela Polícia Militar" (fl. 327). Pondera, mais, que "... a fase de investigação sobre uso de drogas foi superada com a aprovação do impetrante nos exames toxicológicos. Estes exames não podem ser infirmados com base em informações verbais de quem quer que seja" (fl. 327). Ressalta que tais exames foram repetidos e os seus resultados apresentados junto com a exordial do presente writ.

Essas, em suma, as razões pelas quais o *Parquet* de origem solicita o provimento do recurso.

O Estado do Acre apresentou contrarrazões às fls. 349/358, requerendo sua improcedência. A tanto, argumenta que as regras editalícias, às quais aderiu o candidato quando se inscreveu no certame, eram claras quanto ao fato de que *"... a investigação criminal e social não tem outra finalidade que não decidir se o candidato merece ou não a confiança da Administração Pública e da sociedade"*, donde concluir-se que *"... não se trata de violação ao princípio da presunção de inocência, nem tampouco cometimento de injustiça, mas sim de atentar para que não seja permitido a alguém desprovido das mínimas condições morais ocupe cargo sem acudir a moralidade minimamente exigível"* (fl. 355).

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, manifestou-se pelo **não provimento** do presente recurso, consoante o Parecer de fls. 436/442, sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. AÇÃO PENAL EM QUE HOUVE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ELIMINAÇÃO FUNDAMENTADA EM OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. FATOS APURADOS OBJETIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. (fl. 436)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.139 - AC (2014/0051646-2)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A concessão da segurança – e, por extensão, o provimento do respectivo recurso ordinário – pressupõe a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido diante de **ilegalidade** ou **abuso de poder**, conforme dispõe o art. 1.º, *caput*, da Lei n. 12.016/2009:

*Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente** ou com **abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

A ilegalidade reside na recusa em se aplicar a lei nos casos em que esta deva incidir, ou na sua equivocada aplicação em hipóteses nas quais ela não tenha incidência. O abuso de poder, por sua vez, consiste na ação ou omissão da autoridade que, **ao arrepio dos limites de sua competência ou das formas legalmente previstas**, conduza-se de **modo contrário** ao ordenamento jurídico.

No presente caso – ingresso de policial militar nas fileiras da Corporação Acreana – o art. 11, V, da Lei Complementar Estadual n. 164/2006 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Acre) expressamente reclama a idoneidade moral como requisito indispensável para o ingresso, a ser aferido "na forma prevista em edital". Confira-se:

Art. 11. São requisitos exigidos para a matrícula nos estabelecimentos de ensino militar estadual: (Alterado pela LC n.º. 188, de 03 de setembro de 2008 – DOE n.º. 9.882/08)

[...]

*V - **possuir idoneidade moral, comprovada por meio de folha corrida policial militar e judicial, na forma prevista em edital;***

A seu turno, a Administração Militar, em estrito cumprimento desse comando legal, cuidou de elaborar e publicar o edital condutor do certame, estabelecendo a investigação criminal e social, de **caráter eliminatório**, como uma das etapas do concurso, fazendo-o sob a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regência das seguintes normas:

8. DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL.

8.1. O candidato será submetido à Investigação Criminal e Social, de caráter eliminatório, considerando-se seus antecedentes criminais e sociais.

8.2. A Investigação Criminal e Social terá início após a conclusão da 1.^a Etapa e estender-se-á até a homologação do Concurso.

8.2.1. A Banca de Investigação Criminal e Social examinará os atos da vida civil do candidato, podendo este ser eliminado, quando constatada conduta desabonadora em sua vida pública ou particular, ainda que não considerada como ilícita, desde que incompatível com a natureza da função Policial Militar.

8.2.2. A Investigação Criminal e Social deverá considerar os assentamentos funcionais dos candidatos, se servidores públicos.

8.3. A Investigação Criminal e Social será realizada com base em documentos oficiais relacionados em formulário próprio, que conterá perguntas de caráter pessoal.

8.4. Ao resultado da Investigação Criminal e Social não serão atribuídos pontos ou notas, sendo o candidato considerado RECOMENDADO ou NÃO RECOMENDADO para o exercício do cargo.

8.5. A prática de atos desabonadores no exercício da função pública, na atividade privada, ou nas relações sociais será apreciada pela banca, podendo importar em exclusão do candidato do Concurso.

8.5.1. Será eliminado, durante a realização de qualquer uma das fases do Concurso, o candidato que, após iniciada a Investigação Criminal e Social, for considerado NÃO RECOMENDADO pela respectiva banca.

8.6. O candidato será informado, por meio de edital de convocação, por ocasião da matrícula no Curso de Formação Militar Estadual, acerca do comparecimento nos Batalhões da PMAC, conforme endereços a serem divulgados quando da convocação para esta etapa, visando o correto preenchimento da Ficha de Investigação Criminal (FIC), que deverá ser devolvida, devidamente preenchida e instruída com os documentos necessários, mencionados na própria Ficha.

8.6.1. O candidato disporá de 30 (trinta) dias, contados a partir da data designada para o seu comparecimento, mencionado no subitem anterior, para preenchimento e devolução da FIC, acompanhado das seguintes certidões, que deverão ser emitidas em todos os municípios ou Estados da Federação em que o candidato residiu nos últimos 05 (cinco) anos:

- a) Certidão do(s) cartório(s) de Registro de Distribuição - ações cíveis e criminais;*
- b) Certidão do(s) cartório(s) de Registro de Distribuição -*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execuções fiscais;

c) Certidão da Justiça Militar da União - Distribuição de Ações Criminais;

d) Certidão do(s) cartório(s) de Interdições e Tutelas;

f) Certidão do TRE de seu domicílio eleitoral - de quitação e de crimes eleitorais;

g) Certidão do Tribunal Regional do Trabalho - ações trabalhistas; e

h) Certidão da Justiça Federal - ações cíveis e criminais.

8.6.2. Todas as despesas referentes as emissões das certidões serão às expensas do candidato.

8.7. A Polícia Militar do Estado do Acre poderá exigir que o candidato providencie, a suas expensas, sob pena de ser NÃO RECOMENDADO e eliminado do Concurso, documentação complementar, a fim de dirimir eventuais dúvidas que surjam durante a condução do processo de Investigação Criminal e Social.

8.8. Será eliminado do Concurso o candidato que deixar de fazer a entrega, no prazo que for fixado, de um ou mais documentos que sejam necessários à Investigação Criminal e Social, bem como fizer afirmações inexatas ou falsas, sem prejuízo da responsabilização criminal, conforme o caso.

8.9. O resultado poderá ser alterado, em face de fato posteriormente descoberto ou ocorrido, que autorize a exclusão, em relação a algum candidato.

8.10. Será eliminado do Concurso Público o candidato que tiver omitido ou faltado com a verdade quando do preenchimento da FIC.

(fl. 94).

Logo, foram **previamente** estipulados os pertinentes critérios e parâmetros. Isto é, havia regras compreensíveis e divulgadas a tempo e modo, que vinculavam tanto à Administração quanto aos candidatos.

Também é certo que, na investigação social levada a cabo, foram apurados fatos relevantes atribuídos ao candidato (documentos às fls. 185/237), os quais, por sua gravidade, **não poderiam, senão ilicitamente, ser desconsiderados pela Comissão avaliadora**. Foram estes achados que embasaram a não recomendação do candidato à luz dos itens 8.2.1 e 8.5.1 do Edital de regência, consoante a conclusão de fls. 160/161, consubstanciada em decisão desfavorável ao impetrante.

Note-se: não se trataram de superficiais conjecturas. Ao invés disso, verifica-se que os atos de violência física atribuídos ao candidato recorrente: (I) não foram únicos; (II) efetivamente ocorreram; e (III) estão documentados por autoridades competentes (fls. 185/ 237).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, à luz desse contexto, afigura-se razoável supor que, ao decidir pela eliminação do candidato, em razão da existência de condutas incompatíveis com a natureza da função policial militar, o Estado do Acre, por sua autoridade impetrada (Secretária de Gestão Administrativa), nada mais fez do que aplicar as normas que regularam o certame.

Calha, nessa quadra, reproduzir relevantes excertos do voto condutor do unânime acórdão recorrido, que bem evidenciam o quadro que conduziu à eliminação do candidato recorrente:

[...] mister esclarecer que, embora o Impetrante alegue que a Autoridade Coatora considerou equivocadamente mais de um crime de lesões corporais contra si, tal não se verifica, porque dos documentos juntados, especialmente do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 183/190) e do registro de ocorrência nº 572/2011 cadastrado no SIGO (fls. 191/194), extrai-se que, em verdade, o que aconteceu foi que a Administração Pública considerou todos os fatos que aconteceram na madrugada de 19/03/2011 quando o ora Impetrante, após ter agredido fisicamente a vítima Adairton da Conceição de Souza, dirigiu-se a sua residência e ali estando agrediu sua tia Djamile M. Darub e seu irmão Jamil Darub Trelles. Por conseguinte, em que pese ter havido denúncia criminal somente em relação aos fatos praticados contra Adairton da C. de Souza, processo o qual foi objeto de suspensão condicional, nada impede sejam os dados tomados para o fim de apreciação da conduta social do candidato [...] Deve-se acrescentar que, ao contrário do que defende o impetrante, tal ato (relatório de inteligência) foi elaborado por agentes públicos, gozando de fé pública, não se encontrando nenhum motivo plausível para por em dúvida a credibilidade que detém. Ao contrário disso, infere-se que há entre os dados constantes do relatório de inteligência eo auto de prisão em flagrante uma grande correspondência de dados, donde é possível concluir a veracidade de ambos. Ressalte-se que no auto de prisão em flagrante, anterior ao relatório de inteligência, já se relatava o histórico de agressividade do Impetrante. Conforme a testemunha Cleberson Silva de Paula (fl. 225): "Que segundo o depoente, KALIL é muito violento, inclusive já agrediu a própria mãe, segundo informações de moradores do bairro". Ademais, a testemunha Alonso Moura de Souza (fl. 230): "Que KALIL é bastante violento quando bebe". Outrossim, em que pese o processo penal esteja suspenso, não sendo possível considerá-lo para fins de avaliação de antecedentes criminais, haja vista o princípio da presunção da inocência, não se pode deixar de considerar, para a aferição da conduta social, a gravidade concreta das agressões perpetradas contra a vítima Adairton da Conceição de Souza, consoante evidenciam os relatos do condutor, testemunhas e da curadora do ofendido, bem assim comprovam todo o anexo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fotográfico encartado no processo (fls. 215/224). Aparentemente sem motivo relevante, para não dizer nenhum, o Impetrante, no dia 19/03/2011, invadiu a casa da vítima, portadora de problemas mentais, e a agrediu por cerca de vinte minutos, deixando-a com a face desfigurada, havendo suspeitas de fratura facial (fl. 212), conforme se percebe do anexo fotográfico juntado aos autos[...] Neste cenário, não tenho dúvidas, pois, que agiu bem a autoridade apontada como coatora ao ter o Impetrante como não recomendado na fase de investigação criminal e social, consistente na 6ª etapa do concurso público para o provimento de cargos de soldado policial militar (fls. 269/271)

O combativo Ministério Público recorrente, por sua vez, assenta seu inconformismo na alegada burla à cláusula constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), aduzindo, para isso, a seguinte argumentação: "*Com efeito, a Corte acreana, em que pese aduzir que considera que o princípio da presunção de inocência impede a eliminação do candidato sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, valeu-se dos fatos objeto de suspensão condicional do processo para concluir, com base neles, que o candidato não é portador de conduta moral adequada para o serviço público*" (fl. 320).

Entretanto, como antes considerado, e sem que se possa cogitar de reprovável subjetivismo da comissão avaliadora, certo é que o cenário que sinalizou para a inaptidão do recorrente para o cargo policial por ele disputado, deflui de informações documentadas que não se limitaram a positivar o episódio que culminou nas agressões sofridas pela vítima Adairton da Conceição de Souza. Esse conjunto de informações desabonadoras, ainda que não tenham se constituído em objeto de denúncia pelo *Parquet*, poderiam e deveriam ser valoradas no plano da apurada conduta social do candidato.

Tal percepção deixa ver, por outro ângulo, que não se desrespeitou, no caso em análise, o primado da presunção da inocência, visto que a eliminação do impetrante restou lastreada em acontecimentos pessoais que, da forma como ocorreram e independentemente do desfecho penal que possam ter alcançado, sinalizaram para sua inaptidão para os encargos próprios da atividade-fim da corporação policial militar.

De outra parte, dos argumentos trazidos pelo *Parquet* estadual nas razões do recurso ordinário (fls. 316/337), nota-se seu esforço em desqualificar as provas desfavoráveis ao candidato autor, sobretudo a testemunhal, sob o argumento de que supostamente seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmadas por outras existentes nos autos, como, v.g., o laudo toxicológico que, produzido na fase da avaliação médica, deveria prevalecer sobre os testemunhos apurados na etapa subsequente (investigação social).

Entretanto, o emprego do mandado de segurança, enquanto meio procedimental que não admite dilação probatória, faz prejudicar eventual cotejo entre as provas apresentadas pelos antagonistas nessa diferenciada ação de matriz constitucional. Daí que, em sede mandamental, não a complexidade, mas a controvérsia quanto aos fatos conduz, inexoravelmente, à denegação da segurança.

Quanto a esse olhar, vale mencionar, dentre tantos outros, o seguinte precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO PARA O CARGO DE OFICIAL SUPERIOR JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE APTIDÃO PARA O CARGO. PLEITO PELA REALIZAÇÃO DE UM NOVO EXAME MÉDICO. FATO CONTROVERSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. O mandado de segurança é uma ação de rito célere, que exige a comprovação, de plano, e de forma incontestável do direito vindicado, através de prova pré-constituída e incontroversa.

3. No presente caso, o pedido constante da inicial não é incontroverso, não há certeza quanto à alegada aptidão do Impetrante ao cargo pretendido. Para se perquirir eventual vício no exame médico que o considerou inapto, a fim de determinar a realização de um novo laudo, necessário seria a produção e cotejo de provas documentais, o que é inviável nesta via mandamental.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 18.436/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 12/02/2007.)

Em suma, a ausência de ilegalidade ou de abuso de poder, no caso presente, está a impedir a concessão da ordem, devendo, por isso, ser mantido incólume o acórdão recorrido.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento** ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário manejado pelo Ministério Público do Estado do Acre.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0051646-2 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 45.139 / AC**

Números Origem: 00014493820138010000 0001449382013801000050001 14493820138010000

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA E OUTRO(S) - AC003902
INTERES.	: KALIL MACÁRIO DARUB DE ABREU
ADVOGADOS	: CARLOS VINÍCIUS LOPES LAMAS - AC001658 LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA - AC003279

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Prova de Títulos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.